ACÓRDÃO - AC00 - 1109/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07148/2017
PROTOCOLO	: 1806767
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA – FALTA DE REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – UTILIZAÇÃO DE CONTA CONTÁBIL INAPROPRIADA PARA REGISTRO DO RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO SALDO CREDOR NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS CONTÁBEIS "RESULTADOS ACUMULADOS" "SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS" E "SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" – IMPROPRIEDADE DOS SALDOS – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – BALANÇO PATRIMONIAL NÃO ACOMPANHADO DE QUADRO AUXILIAR – QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – NATUREZA INCOMPATÍVEL COM O DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE CARGO EFETIVO E DE CONCURSO PÚBLICO PARA O SEU PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da falta de remessa tempestiva de documentos a esta Corte, além do cabimento da recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem as contas com todos os documentos exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como façam constar, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas.

2. O preenchimento do cargo de Controlador Interno do Município por servidor detentor de cargo em comissão constitui motivo de recomendação ao Prefeito atual para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir a existência de cargo efetivo para o controlador e, caso ainda não tenha sido feito, que realize concurso público para o seu provimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição; pela **recomendação** para que o Prefeito Municipal atual, adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja Cargo Efetivo e caso, ainda não tenha sido feito, que realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5484/2019, fls. 137/148), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, conforme o tópico **3** ("Achados"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 5258/2021 (fls. 154/173), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva da prestação de contas, de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.1, 2.2.2 e 2.2.2.1; **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, I, § 3º, devido as demais irregularidades apuradas, apresentadas no subitem 2.2.8 desse parecer; **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas **Notas Explicativas**, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.2.6." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5947/2021, fls. 174/180):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, caput e incisos II e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no artigo 44, inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no

sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/05/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, subitem 2.1.1, letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, não ocorreu a intempestividade mencionada, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (domingo), já dia 01.05.2017 é feriado (Dia do Trabalhador) e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte (02.05.2017).

Concomitantemente, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B).

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

A d.Auditoria, em consulta realizada ao SICOM constatou-se que o responsável encaminhou **intempestivamente** os balancetes mensais dos meses de janeiro a agosto e posteriormente os de outubro e dezembro de 2016 (fl. 159), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 290.000,00 (Duzentos e noventa mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal para Infância e Adolescência.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram a redução no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 161.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 290.000,00, foi alterado para R$ 129.000,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 130/132).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 129), o qual evidencia receita orçada de R$ 37.950,00 e arrecadada na ordem de R$ 19.270,79.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 129.000,00 e empenhada na ordem de R$ 4.645,17.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 130/132), Financeiro (Anexo 13, fl. 133), Patrimonial (Anexo 14, fl. 135), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 40/41) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fl. 134) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se, que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Utilização de conta contábil inapropriada para registro do resultado patrimonial do período (saldo credor de R$ 14.625,62) no Balanço Patrimonial (fl.

126), em desatendimento à Portaria STN nº 408/2015, que trata da adoção cogente pelos entes públicos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Embora a conta "Apuração do Resultado do Exercício" (fl. 126) seja típica no setor privado para registrar temporariamente o encerramento das contas de resultado, as variações diminutivas e aumentativas do exercício no setor público deveriam compor a conta contábil "Superávits ou Déficits do Exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) e apresentar o saldo final credor de R$ 35.293,47;

✓ Como efeito da inconsistência anterior, as contas contábeis "Resultados Acumulados" (código 2.3.7.0.0.00.00), "Superávits ou Déficits Acumulados" (código 2.3.7.1.0.00.00) e "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores" (código 2.3.7.1.1.02.00) deveriam ter apresentado saldos iguais a, respectivamente, R$ 425.836,71, R$ 425.836,71 e R$ 411.211,09, conforme o PCASP vigente à época;

✓ Balanço Patrimonial (fls. 126/135) não veio acompanhado de quadro auxiliar (Quadro do Superávit / Déficit Financeiro), em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, c.c. o item 4.2.4 da parte V do MCASP (6ª edição), c.c. os itens 24 a 27 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 04/2014;

✓ Ao analisar a coluna do exercício anterior do "Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa" (peça 35, fl. 134) esta Auditoria constatou divergência na conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa", haja vista que a diferença apurada entre os saldos iniciais e finais de Caixa e Equivalentes de Caixa (R$ 19.128,85) não corresponde à soma dos três fluxos do exercício anterior (R$ 22.206,85), conforme descrito no MCASP - 6ª edição;

✓ Ausência das Notas Explicativas, juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 97/99), o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Conta, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 103/136).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5484/2019, fls. 137/148) os seguintes achados:

✓ A prestação de contas foi encaminhada de forma intempestiva (remessa em 02/05/2017 - fl. 1), contrariando o disposto na letra "A" do subitem 2.1.1, item 2, do anexo III da Resolução nº 54/2016;

✓ Não elaboração e publicação de notas explicativas as quais são parte integrante das demonstrações contábeis, contrariamente aos itens 39 a 41 da NBC TSP 16.6 (R1), vigente à época;

✓ Utilização de conta contábil inapropriada para registro do resultado patrimonial do período (saldo credor de R$ 14.625,62) no Balanço Patrimonial (fl. 126), em desatendimento à Portaria STN nº 408/2015, que trata da adoção cogente pelos entes públicos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Embora a conta "Apuração do Resultado do Exercício" (fl. 126) seja típica no setor privado para registrar temporariamente o encerramento das contas de resultado, as variações diminutivas e aumentativas do exercício no setor público deveriam compor a conta contábil "Superávits ou Déficits do Exercício" (código 2.3.7.1.1.01.00) e apresentar o saldo final credor de R$ 35.293,47;

✓ Como efeito da inconsistência anterior, as contas contábeis "Resultados Acumulados" (código 2.3.7.0.0.00.00), "Superávits ou Déficits Acumulados" (código 2.3.7.1.0.00.00) e "Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores" (código 2.3.7.1.1.02.00) deveriam ter apresentado saldos iguais a, respectivamente, R$ 425.836,71, R$ 425.836,71 e R$ 411.211,09, conforme o PCASP vigente à época;

✓ Não foi encaminhado ato de nomeação do contador, descumprindo o subitem 3 da letra "B" do item 2.1.1 do anexo III da Resolução 54/2016; Apesar de terem sido remetidas as certidões de regularidade profissional de "Lindolfo Pereira dos Santos Neto" (fl. 107) e da pessoa jurídica "Globo consultoria e Assessoria S/C Ltda." (fl. 108) perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), não foi possível inferir o vínculo funcional/profissional da pessoa física perante o Ente Municipal, ou mesmo perante a pessoa jurídica mencionada, sem documentação hábil comprobatória, tais como: ato de nomeação ou contrato de prestação de serviços etc; e

✓ Balanço Patrimonial (fls. 126/135) não veio acompanhado de quadro auxiliar (Quadro do Superávit / Déficit Financeiro), em desacordo com o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, c.c. o item 4.2.4 da parte V do MCASP (6ª edição), c.c. os itens 24 a 27 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) 04/2014.

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições favoráveis** para serem consideradas regulares.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 5258/2021, fls. 154/173) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016,

opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5947/2021, fls. 174/180), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou** com as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG e da d.Auditoria, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

E ainda, o douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, citou que o cargo de Controlador Interno do município foi preenchido com a nomeação da Sra. Keila Narcizo Ives Garcia Gomes (Portaria de Nomeação, fl. 04), **servidora detentora de cargo em comissão**, que passou a assinar o Parecer Técnico Conclusivo de todas as Unidades Gestoras do Município de Costa Rica/MS.

No caso aqui, recomendo ao Prefeito Municipal (atual), para que providencie, com a maior brevidade possível, **caso ainda não o tenha feito**, a realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria Municipal, de modo que a função de Controlador Interno **possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades**.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II e VIII e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42".

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os**

> **princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TC/MS;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela **falta de remessa tempestiva de documentos e omissão parcial no dever de prestar contas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, bem como faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o Prefeito Municipal atual, adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja Cargo Efetivo e caso, ainda não tenha sido feito, que realize concurso público para o cargo de Controlador Interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TC/MS; e

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendações aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm